

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 061/2024 (C/S) Licitação número 1049908 (www.licitacoes-e.com.br)

Recife, 6 de agosto de 2024.

Prezados Senhores Licitantes,

Informamos que recebemos, em **2/8/2024**, através de e-mail, **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS** encaminhados pela empresa **PRINTPAGE LOCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**, interessada em participar do **PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 061/2024**, cujo objeto trata-se do **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IMPRESSÃO, CONTEMPLANDO SERVIÇOS DE IMPRESSÃO E DE DIGITALIZAÇÃO**. A referida solicitação foi analisada pela área técnica do Sesc/DR-PE, conforme solicitação e resposta a seguir:

IMPUGNAÇÃO



AO
DEPARTAMENTO REGIONAL EM PERNAMBUCO
AO SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 262/2024

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PRINTPAGE LOCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.392.052/0001-25, com sede em Av. Comendador Gustavo Paiva, 10 – Jacarecica – Maceió – AL – CEP 57.038-635, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO em face do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1 – O SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IMPRESSÃO, CONTEMPLANDO SERVIÇOS DE IMPRESSÃO E DE DIGITALIZAÇÃO, pelo período de 12 (doze) meses, com fornecimento de suprimentos (exceto papel), manutenção local preventiva e corretiva (com reposição de peças), de acordo com as especificações técnicas e com software de gerenciamento e bilhetagem, onde os equipamentos deverão ser novos e sem uso anterior, em linha de fabricação (não descontinuado).

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas. Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital, bem como seus anexos permaneçam nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2 – DAS RAZÕES Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, e portaria que instituiu modelo de contratação dos serviços pretendidos, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes e fabricantes, obstando a BUSCAR DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA para Administração Pública.

EFEITO SUSPENSIVO

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo edital ausente dos vícios abaixo considerados.

DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL E SEUS FUNDAMENTOS

A atual licitação apresenta cláusulas que prejudicam a competição, impedindo a participação de de várias empresas sérias do setor. Isso impede que a Administração avalie uma oferta altamente vantajosa em termos técnicos e de preço, pois o edital atual restringe a participação da nossa empresa no fornecimento dos serviços necessários, prejudicando sua inclusão e eventual contratação.

A continuidade desse processo licitatório resultará em um contrato oneroso para a administração pública, violando gravemente o Princípio da Eficiência. Nossa afirmação é embasada na experiência de termos participado de inúmeros processos licitatórios nos últimos meses e ter vencido a maioria deles.

Página 1 de 6

SE | AL | PE | PB | RN

Alagoas 82 3026-9666
Demais Localidades 4007-2766

www.printpage.com.br

comercial@printpage.com.br

[@printpage.official](#)



A administração pública, por meio de seus servidores, tem o dever de zelar pelo Princípio da Eficiência. Esse princípio exige que os agentes públicos, ao exercerem suas atividades, não apenas cumpram a legalidade dos atos, mas também obtenham resultados efetivos que atendam aos interesses da administração pública e da coletividade.

A Lei de Licitações estabelece claramente que o autor do projeto deve estar sujeito aos critérios mencionados acima. Além disso, para obter a proposta mais vantajosa para a Administração, é imperativo permitir a participação ampla e irrestrita de todos os licitantes que possuam capacidade técnica, operacional e financeira para cumprir as exigências do Edital. Aqueles que descumprirem esses princípios e as diretrizes da Lei de Licitações e Contratos serão responsabilizados pelos prejuízos causados à sociedade, seja por ação ou omissão.

Entendemos que as especificidades dos trabalhos a executar e a necessidade de obter maior produtividade dos usuários devem ser conciliadas com os princípios da isonomia e da competitividade, o que ora significa alterar sucintamente a especificação dos equipamentos para possibilitar a nossa participação e de outros potenciais licitantes no certame e, certamente, obter uma proposta mais vantajosa sob o aspecto de atualização tecnológica ao promover a ampliação da disputa.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório vincula a Administração Pública e os interessados às cláusulas previamente definidas no edital a título de regras do certame licitatório. A Administração Pública se orienta por essas regras para afastar a possibilidade da prática de qualquer ato arbitrário durante o procedimento licitatório e os licitantes assumem integral responsabilidade pela aceitação das condições de participação no certame se não manifestarem discordância durante o prazo de impugnação do ato convocatório.

O Princípio da Isonomia é a vigia mestra do Estado de Direito, consagra a máxima de que todos são iguais perante a lei e, ao ser aplicado no âmbito das licitações, assegura igualdade de direitos a todos os licitantes, os quais também ficam automaticamente obrigados a cumprir as exigências preestabelecidas para contratar com a Administração Pública.

O Princípio da Competitividade é a essência da licitação, porque só haverá certame onde houver competição. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento licitatório. Em suma, o princípio da competitividade exige que sempre seja verificada a possibilidade de obter a participação de mais interessados que possam atender à Administração Pública. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do processo licitatório, mais fácil será para a Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, a Administração Pública deve evitar qualquer exigência irrelevante que restrinja a competição, pois procedendo dessa maneira violará o Princípio da Competitividade.

DA PROVA DE CONCEITO COM PRAZO EXÍGUO

A impugnante pugna pela revisão do edital em virtude da violação aos princípios basilares que regem o procedimento licitatório, conforme as razões abaixo expostas. Em breve síntese, afirma a impugnante que o roteiro/esquemático proposto para a Prova de Conceito relacionada ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 262/2024, não possui nível de definição e estruturação adequado e que devem ser efetuadas alterações para corrigir violação dos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao edital, da eficiência, da impessoalidade e outros prestigiados pela Corte de Contas da União.

Nesse contexto, o termo de referência diz que o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar, pelo menos, um modelo de cada item e o programa de gestão e gerenciamento para análise e constatação do atendimento na íntegra das especificações técnicas exigidas no edital, bem como o desenvolvimento das API (Interface Application), em reunião a ser marcada pelo gerente da UTD (Unidade de Tecnologia Digital) na sede do Sesc-PE. Após aprovação dessa equipe, a amostra (Plotter, impressoras multifuncionais e sistemas) poderá ser aceita. Em caso de não aprovação por parte da UTD, o licitante será considerado desclassificado. O prazo para apresentação das amostras será de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da convocação do Pregoeiro no sistema.

Verifica-se que o prazo indicado é nitidamente INSUFICIENTE para a efetivo cumprimento das obrigações, uma vez que qualquer provedor realizará a compra de equipamentos e o fabricante não dispõe de entregas em tão curto espaço de tempo. De fato, para garantir a montagem do ambiente de prova de conceito e efetiva disponibilização da solução e serviços,

Página 2 de 6

SE | AL | PE | PB | RN

é necessária mão-de-obra especializada e avaliação das condições do local, o que necessita de maior lapso temporal. Assim, necessária retificação do edital, com acréscimo no prazo para realização de prova de conceito pela vencedora da licitação.

Ocorre um grande equívoco presente em vosso procedimento, o prazo exíguo para preparação da Prova de Conceito, 5 (CINCO) dias é impossível que licitantes interessados apresentem uma amostra de cada item levando em consideração que se trata de uma Ata de registro de preço, e que a empresa não precisa necessariamente ter em estoque essas máquinas. E para realização da POC precisaríamos de tempo para comprar e para o fornecedor nos enviar o produto.

Vejamos o posicionamento das principais Cortes de Conta Estadual e Federal a esse respeito: Ademais, o estabelecimento, ainda que no edital, de prazos exíguos acaba por favorecer as empresas que já tenham as amostras previamente providenciadas, em desacordo com o disposto no subitem 9.4.10 do Acórdão nº 669/2008 – TCU – Plenário. (grifou-se) Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado no autos, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação e determino à PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA que, caso deseje prosseguir com o certame, que reformule o edital, de forma a: 1) ampliar o período entre a sessão pública do pregão e a prova de conceito; 2) reduzir o quantitativo de funcionalidades que serão apresentadas na demonstração do sistema oferecido pela vencedora; 3) consignar parâmetros para o desenvolvimento da atividade de capacitação e treinamento de usuários. Voto do Ilustre Conselheiro Dimas Ramalho no julgamento do processo: TC013853.989.19-2.

Vê-se, portanto, que as exigências da Prova de Conceito contida no Termo de Referência reduzem gravemente o número de participantes do procedimento licitatório, trazem insegurança a contratação além de afrontarem entendimento já fundamentado no Egrégio Tribunal da União. Desta forma, constatou-se que tais condições são ilegais e restritivas, sendo proibidas as exigências que inibam o caráter competitivo da licitação. Eis os termos da Lei Geral de Licitações

A ampliação dos conceitos legais, ao livre-arbítrio do administrador, implica necessariamente em configuração de ilegalidade expressa, não passível de convalidação administrativa, e que infringe diretamente o atendimento do interesse público primário, pois, restringe sem fundamento legal a participação esmerada de empresas que atenderiam aos anseios públicos ali buscados, através do oferecimento de seus serviços de modo até mesmo mais eficiente e mais econômico. A Administração contratante encontra-se vinculada ao Princípio da legalidade e diante disso somente poderá vir a atuar em conformidade à legislação. As disposições editalícias, tais como ora expostas, contrariam a legislação e restringem de forma irregular a participação de um maior número de empresas neste certame.

Com efeito, o procedimento licitatório enquanto ato administrativo vinculado que o é, deve obrigatoriamente obedecer à legislação, não competindo ao agente que o realiza admitir, por livre escolha, condição discricionária e que, enquanto tal, atenderia apenas e ao menos em tese, aos critérios de conveniência e oportunidade da pessoa que o exerce. Tal atitude por certo, infringe também outro princípio ao qual a administração se encontra vinculada, qual seja, o da impessoalidade. Ante ao exposto, vimos através do presente instrumento, impugnar o edital em epígrafe, solicitando modificando as exigências contidas de maneira equivocada e ilegal de forma a garantir-lhes a subsunção aos ditames legais vigentes. Acreditamos, pois, que a atividade administrativa deve priorizar um compromisso com a causa pública, servindo aos administrados da forma mais responsável, íntegra, leal e eficiente possível. Vê-se, portanto, que o Procedimento de POC em cinco dias, reduz gravemente o número de participantes do procedimento licitatório, trazem insegurança a contratação além de afrontarem entendimento já fundamentado no Egrégio Tribunal da União. Desta forma, constatou-se que tais condições são ilegais e restritivas, são proibidas as exigências que inibam o caráter competitivo da licitação.

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Nessa mesma esteira é o ensinamento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho: (...) Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). O exame acurado do presente Edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação para um número reduzido de participantes. Estas exigências nada acrescentam nem tampouco representam uma garantia sobre o objeto da licitação, conforme já dito alhures, apenas afasta o universo de licitantes interessados em participar do certame e mancha a sua lisura, porquanto, sua manutenção representa ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Página 3 de 6

SE | AL | PE | PB | RN

(...) Voto do Ministro Relator O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: (...) 8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública. Portanto, está fulgente que O EDITAL ESTÁ EIVADO DE VÍCIO DE ILEGALIDADE, uma vez, que FRUSTRA e RESTRINGE a COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. Sendo assim, toda regra que objetiva restringir ou frustrar o campo de alcance da competição não pode prevalecer, sob pena de violação dos Princípios do Processo Licitatório. Todavia, as divergências ora lançadas merecem ser sanadas por esta Administração, para que imperem o respeito aos ditames legais, pois essa não é a conduta imposta que determina ser o escopo da Administração Pública buscar a proposta que lhe é mais vantajosa. A licitação deve buscar a ampla competitividade, conforme inciso XXI do art. 37 da CF/88. A lei permite mitigação nos casos em que o formalismo exacerbado prejudica a proposta mais vantajosa, esta Administração deve seguir os procedimentos recentes que estão sendo utilizados por órgãos de todas as esferas em pregões eletrônicos que visam a celeridade de suas contratações, eximindo-se de criar procedimentos que não trazem vantagem a disputa. Agindo assim, a Administração deve buscar a certeza de que o exercício da atividade administrativa se adequará harmonicamente ao direito, à justiça e aos ditames sociais, respeitando em sua totalidade, os princípios norteadores da atividade administrativa, quais sejam, legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

DA INCLUSÃO DA TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO A FRIO – INK JET NA MULTIFUNCIONAL A3 MONOCROMÁTICA

O SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ao elaborar o edital para sua pretendida contratação, não levou em consideração o Acordo com a DPGE e a Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023. Como resultado, foram desconsiderados requisitos essenciais estabelecidos por essas normativas, especialmente a exclusão da Tecnologia de Impressão a Frio – Ink Jet (ou Jato de Tinta), que é tratada neste documento como Tecnologia de Impressão a Frio (Ink Jet).

No ITEM 3 onde se pede uma multifuncional A3, máquina que exige um volume de impressão considerável, a escolha de uma impressora jato de tinta A3 é uma opção estratégica. Impressoras jato de tinta são conhecidas por sua capacidade de lidar com uma ampla gama de tamanhos de papel, incluindo A3, o que as torna ideais para documentos e gráficos de grande formato. Esse tipo de impressora oferece uma excelente qualidade de impressão em tamanhos grandes, o que é crucial para a produção de materiais visuais, como apresentações, relatórios e gráficos.

A Portaria SGD/MGI nº 370, que serve como guia para boas práticas, especifica no item 9. REQUISITOS TÉCNICOS DOS EQUIPAMENTOS, que as impressoras devem contemplar uma maior quantidade de usuários por equipamento, salvo exceções que necessitem de equipamentos individuais ou de conveniência, os quais devem ser justificados. Também estabelece que apenas as funcionalidades básicas dos equipamentos que impactam diretamente o serviço ou o ambiente de instalação devem ser especificadas no termo de referência, incluindo: a) Classificação do equipamento; b) Tecnologia da impressão (laser, LED, jato de tinta ou equivalente); e menciona que os avanços recentes na tecnologia jato de tinta permitem resultados comparáveis aos de equipamentos laser ou LED. Além disso, recomenda-se que o termo de referência inclua a expressão “tecnologia laser, LED, jato de tinta ou equivalente” para ampliar a competitividade no setor de outsourcing de impressão.

Ao analisar as especificações do edital em questão, é evidente que a restrição à tecnologia Ink Jet compromete a lisura do processo licitatório. Tal restrição, ao excluir a tecnologia Ink Jet, torna necessário o ajuste imediato das especificações para permitir sua inclusão. Aspectos como velocidade de digitalização, capacidade das bandejas e soluções embarcadas, entre outros, devem ser considerados.

A TECNOLOGIA INK JET OFERECE VANTAGENS SIGNIFICATIVAS, COMO:

Menor Custo de Manutenção: Equipamentos Ink Jet apresentam menor frequência de manutenção e troca de suprimentos, resultando em custos reduzidos. Por exemplo, uma bolsa de tinta da Epson WF-M5299 pode imprimir cerca de 40.000 páginas, enquanto um toner da HP LaserJet Managed E42540 imprime aproximadamente 11.000 páginas.

Redução de Resíduos Sólidos: A tecnologia Ink Jet reduz em até 87% a geração de resíduos sólidos em comparação com impressoras a laser. Isso se deve à menor quantidade de peças de desgaste e à menor frequência de troca de suprimentos. As impressoras Ink Jet utilizam bolsas de tinta e cabeças de impressão, ao passo que impressoras a laser exigem toner, unidade fusora, cilindros e outros componentes que geram mais resíduos.

Página 4 de 6

SE | AL | PE | PB | RN



Economia de Energia: Impressoras Ink Jet consomem significativamente menos energia comparadas às impressoras a laser. Um modelo Ink Jet, como a Epson WorkForce Pro WF-M5799, consome apenas 23 watts, enquanto modelos de impressoras laser como a HP LaserJet Managed E42540 consomem cerca de 525 watts. Isso representa uma economia de energia de até 95%, o que pode resultar em uma economia de mais de R\$ 2.500.000,00 em um contrato de 48 meses com aproximadamente 1.200 equipamentos.

Menor Custo com Suprimentos: Além disso, impressoras Ink Jet não utilizam fusores, cilindros ou reveladores, peças comuns em impressoras laser, o que reduz os custos de manutenção e operação.

Conformidade com Políticas Ambientais: Equipamentos Ink Jet estão alinhados com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, pois geram menos resíduos e têm um impacto ambiental reduzido devido à sua menor pegada de carbono e menor consumo de energia.

Maior Rendimento de Impressão: Bolsas de tinta para impressoras Ink Jet geralmente têm um rendimento muito superior ao dos toners usados em impressoras a laser. Por exemplo, enquanto um toner de impressora a laser pode imprimir de 7.000 a 10.000 páginas com cobertura de 5%, uma bolsa de tinta Ink Jet pode imprimir até 40.000 páginas com a mesma cobertura. Isso reduz a necessidade de paradas para troca de suprimentos e manutenção.

Menos Paradas e Menor Custo de Operação: Devido à ausência de calor em seu funcionamento, as impressoras Ink Jet têm menos peças sujeitas a desgaste e, portanto, menos paradas para manutenção. Isso resulta em menos necessidade de suporte técnico e maior disponibilidade dos equipamentos.

Comparabilidade com Impressoras a Laser: Com os avanços na tecnologia Ink Jet, a qualidade e velocidade de impressão de equipamentos Ink Jet são comparáveis às impressoras a laser e LED. Isso é comprovado por testes realizados por diversos órgãos e empresas que confirmam que a tecnologia Ink Jet atende com excelência às necessidades corporativas.

Eficiência Econômica: A economia de custos com energia, manutenção e suprimentos pode levar a uma redução geral dos custos operacionais de impressão de mais de 20% em comparação com impressoras a laser, aumentando a eficiência financeira para a administração pública.

Além disso, a tecnologia Ink Jet tem sido aprovada por vários órgãos da administração pública e privada, como BACEN, Presidência da República, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Ministério Público do Trabalho, Casa Civil do Acre, CELESC, Polícia Civil do Estado do Ceará, Prefeitura de Guararema, Advocacia Geral da União e Marinha do Brasil, entre outros.

É importante destacar que as impressoras a jato de tinta não requerem um processador potente para operar com eficiência e velocidade. Isso se deve ao fato de que essas impressoras são projetadas para lidar com tarefas específicas de impressão, e sua tecnologia é menos exigente em termos de processamento em comparação com outros tipos de impressoras, como as laser.

Como resultado, o custo de produção e manutenção dessas impressoras é geralmente mais baixo, tornando-as uma opção mais viável financeiramente.

Diante disso, no contexto do ITEM 3 MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A3, seria fundamental não apenas adotar essa tecnologia jato de tinta, mas também revisar o processador da multifuncional A3. Em vez de manter o processador atual de 1,2 GHz, seria mais apropriado e economicamente vantajoso substituir por um processador Dual Core de 750 MHz. Essa mudança não só atenderia às necessidades específicas da tecnologia a jato de tinta, que não demanda tanta capacidade de processamento, como também reduziria os custos operacionais e aumentaria a eficiência geral do dispositivo.

Portanto, a atualização do processador para um modelo Dual Core de 750 MHz alinharia melhor com as exigências da tecnologia de impressão a jato de tinta e possibilitaria uma solução mais econômica e eficaz para a multifuncional A3, afim de buscar contratação mais vantajosa para Administração Pública.



DOS PEDIDOS

A Administração deve proceder com a revisão das exigências do edital para assegurar o cumprimento dos princípios que regem a atividade licitatória e garantir que o processo seja conduzido de forma justa e transparente. A modificação proposta visa proporcionar condições equitativas para todos os participantes, respeitando a legislação e promovendo a competitividade e a eficiência do processo licitatório.

- a) Ampliação do prazo para a realização da Prova de Conceito, para um período que permita a adequada preparação e execução da prova, de modo a assegurar a participação efetiva de todas as empresas interessadas.
- b) Modificação do Prazo de 5 (cinco) dias úteis para 15 (quinze) dias úteis.
- c) Inclusão da tecnologia INK JET/ JATO DE TINTA no processo no ITEM 3
- d) Alteração do PROCESSADOR DE 1,2 GHz PARA 750 MHz para atender às necessidades específicas da tecnologia a jato de tinta

É dever do Administrador e/ou servidor público sanar quaisquer vícios que venham a frustrar o caráter competitivo do certame. Do contrário, versa no Art.90 em sua "Seção III", "Dos Crimes e Das Penas", que a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório cabe PENA – DETENÇÃO DE 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) ANOS E MULTA.

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió (AL), 02 de agosto de 2024.



THYAGO FARIAS NOGUEIRA
Diretor Executivo

Página 6 de 6

SE | AL | PE | PB | RN

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO ESCLARECE O QUE SEGUE:

RESPOSTA A PERGUNTA “A”: Solicitamos observar **CARTA AOS LICITANTES E ERRATA** divulgados em 31/7/2024, com a resposta ao questionamento.

RESPOSTA A PERGUNTA “B”: Solicitamos observar **CARTA AOS LICITANTES E ERRATA** divulgados em 31/7/2024, com a resposta ao questionamento.

RESPOSTA A PERGUNTA “C”: Solicitamos observar **CARTA AOS LICITANTES COM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** divulgados em 2/8/2024,

RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA DO SESC/DR-PE:

RESPOSTA A PERGUNTA “D”:

Referente ao pedido de redução da frequência do processador da impressora do item 3 de 1.2Ghz para 700Mhz, o Sesc-PE emite o seguinte parecer:

- Diante do volume e da necessidade de velocidade nas impressões, o Sesc-PE entende que a redução nas especificações do processador do item 3, irá interferir negativamente no desempenho das atividades da Instituição.

Diante do exposto, o Sesc-PE considera improcedente o pedido de alteração das especificações técnicas do item 3, mantendo as especificações técnicas, conforme descrito no Termo de Referência.



À Comissão Permanente de Licitação – CPL

NESTA,

Apresentamos a seguir nossas considerações a respeito do pedido de impugnação da empresa PrintPage Locação e Tecnologia Ltda relativo ao pregão eletrônico nº 061/2024.

Inicialmente gostaríamos de enfatizar algumas diferenças técnicas entre as impressoras a Laser e Jato de Tinta a saber:

1. Eficiência e Desempenho Superior das Impressoras a Laser

Conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência (TR) para a locação de equipamentos de impressão e digitalização, as impressoras a laser são preferenciais devido às seguintes vantagens:

- **Velocidade e Qualidade de Impressão:** As impressoras a laser especificadas no TR possuem velocidades mínimas de impressão de 38 a 60 páginas por minuto (PPM) e resolução de impressão de 1200 x 1200 DPI, garantindo uma alta qualidade e eficiência na produção de documentos, essencial para atender às necessidades administrativas.
- **Desempenho em Alta Demanda:** Com capacidades robustas de bandejas de entrada e saída de papel, além de ciclos de trabalho mensais elevados (até 200.000 páginas para alguns modelos), as impressoras a laser são ideais para ambientes com alta demanda de impressão, minimizando interrupções e melhorando a produtividade.

2. Custo Total de Propriedade (TCO) e Eficiência Econômica

O TR destaca a gestão financeira eficiente proporcionada pela locação de impressoras a laser:

- **Manutenção Reduzida:** As impressoras a laser requerem menos manutenção e apresentam maior durabilidade dos componentes, resultando em menores custos operacionais ao longo do tempo.
- **Custo por Página:** Toners de alta capacidade e a eficiência energética das impressoras a laser contribuem para um custo por página impresso mais baixo, especialmente considerando a vida útil prolongada dos consumíveis.

3. Robustez e Confiabilidade

- **Componentes de Alta Durabilidade:** As especificações técnicas incluem impressoras com componentes robustos e vida útil prolongada, reduzindo a necessidade de substituições frequentes e garantindo uma operação contínua e confiável.



- **Menos Paradas e Manutenções:** A robustez das impressoras a laser especificadas minimiza o tempo de inatividade e garante uma maior disponibilidade dos equipamentos, o que é crítico para a continuidade das operações administrativas.

4. Considerações Ambientais e de Sustentabilidade

Embora as impressoras a jato de tinta possam ter um consumo de energia menor durante a operação, as impressoras a laser modernas especificadas no TR são projetadas para eficiência energética e práticas de sustentabilidade:

- **Eficiência Energética:** As impressoras a laser listadas no TR são otimizadas para consumo eficiente de energia, especialmente em modos de espera, o que é compatível com as políticas ambientais do Sesc-PE.
- **Programas de Reciclagem de Toner:** As impressoras a laser possuem programas estabelecidos para reciclagem de toners e componentes, contribuindo para a redução de resíduos sólidos e práticas de sustentabilidade ambiental.

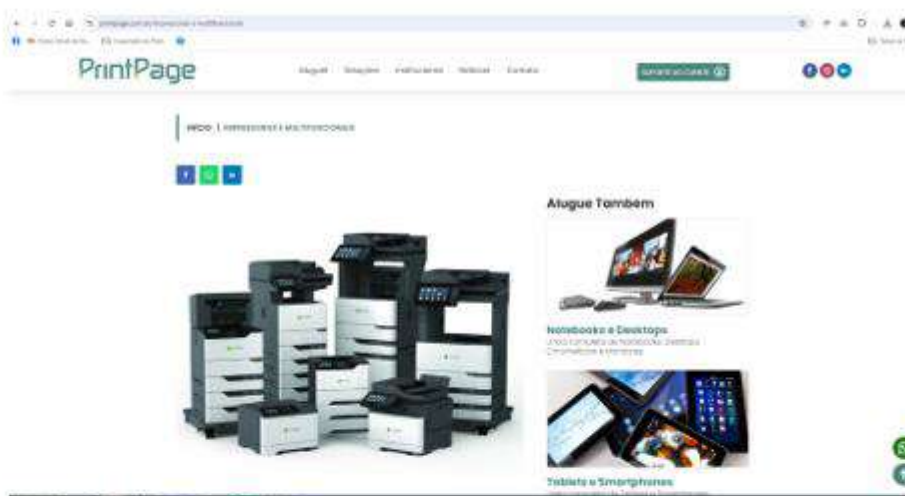
5. Competitividade e Ampliação de Fornecedores

O mercado oferece uma ampla variedade de fornecedores que podem atender às especificações técnicas definidas no TR, garantindo competitividade e a possibilidade de escolha da melhor proposta:

- **Diversidade de Fornecedores:** O mercado dispõe de diversos fabricantes e fornecedores de impressoras a laser, permitindo uma ampla participação e competição no processo licitatório, conforme evidenciado pelas especificações inclusas no TR.
- **Possibilidade de Adequação dos Produtos:** A empresa impugnante, PrintPage Locação e Tecnologia Ltda, pode adequar seus produtos às especificações técnicas estabelecidas no TR, permitindo sua participação no certame licitatório sem prejuízo à competitividade ou isonomia, haja vista que em seu site consta de catálogo e imagens de produtos aderentes ao Edital conforme imagens a seguir:



Print coletado em 01/08/2024 às 17:48h



Print coletado em 01/08/2024 às 17:49h

▪ **Conclusão**

A manutenção das especificações técnicas do item 3 para impressoras a laser no edital de locação de equipamentos para impressão e digitalização do Sesc Pernambuco é justificada

SESC – Serviço Social do Comércio | Departamento Regional em Pernambuco | www.sescpe.com.br

Rua Treze de Maio, 466 – Santo Amaro – Recife/PE CEP: 50.100-180 TEL +55 81 3216 1616



pelas vantagens operacionais, econômicas e de sustentabilidade, além de garantir a conformidade do processo licitatório. Assim, julgamos improcedente o pedido de impugnação apresentado pela PrintPage Locação e Tecnologia Ltda, mantendo a preferência por impressoras a laser conforme descrito no Termo de Referência.

Referente ao pedido de redução da frequência do processador da impressora do item 3 de 1.2Ghz para 700Mhz, o Sesc-PE emite o seguinte parecer:

- Diante do volume e da necessidade de velocidade nas impressões, o Sesc-PE entende que a redução nas especificações do processador do item 3, irá interferir negativamente no desempenho das atividades da Instituição.

Diante do exposto, o Sesc-PE considera improcedente o pedido de alteração das especificações técnicas do item 3, mantendo as especificações técnicas, conforme descrito no Termo de Referência.

Respondendo à solicitação de esclarecimentos emitidos em 02/08/2024, o Sesc-PE esclarece que:

- Referente ao item 2, o entendimento não está correto. O alimentador automático deverá ser conforme especificado no Termo de Referência, ou seja, com 100 páginas.

- Referente à dúvida quanto à apresentação dos preços unitários das páginas dentro da franquia e excedente com até 03 (três) casas decimais, o entendimento não está correto. Os preços cobrados deverão ser apresentados conforme especificados no Termo de Referência, ficando a critério do fornecedor a apresentação de preços com duas ou três casas decimais, não alterando assim o valor total conforme tabela a ser usada na disputa de preços.

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

COMPLEMENTO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGAO ELETRONICO SESC/DR-PE Nº
061/2024 (C/S)

MARIA ALCINA <maria.alcina@printpage.com.br>

Sex, 02/08/2024 16:53

Para:SEDE - Licitação <licitacao@sescpe.com.br>

Cc:Comercial PrintPage <comercial@printpage.com.br>

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 061/2024 (C/S)

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

PRINTPAGE LOCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, com sede na Av. Comendador Gustavo Paiva, 10 - Jacarecica - Maceió/AL., CEP 57.038-635., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.392.052/0001-25, na condição de empresa interessada em participar do pregão em epígrafe, vem respeitosamente solicitar os esclarecimentos e questionamentos abaixo elencados:

ESCLARECIMENTO 01

NO ITEM 2 - MULTIFUNCIONAL MONOCROMATICA A4, Observamos que não é comum um alimentador automático de 100 páginas, entre as impressoras existentes no mercado, restringindo completamente assim diversos fabricantes aptos a participarem do certame. Os equipamentos atuais no mercado possuem alimentador automático de 80 páginas. Deste modo, afim de expandir a competitividade do certame, entendemos que podemos ofertar equipamentos com estas características supracitadas, sem onerar em nada na usabilidade e qualidade dos mesmos. Estamos corretos em nosso entendimento? SIM OU NÃO

ESCLARECIMENTO 02

Considerando que os preços unitário por páginas são representados em centavos de reais, entendemos ser possível a apresentação dos preços unitários das páginas dentro da franquia e excedente com até 03 (três) casas decimais, assim sendo, deixado de acarretar desequilíbrios na composição dos custos, mantendo-se a obrigatoriamente os Valores Totais Mensal e Global com 02 (duas) casas decimais, está correto nosso entendimento?

Favor, confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,



Maria Alcina
Analista Comercial

☎ 4007-2766 | 📞 (82) 4007-2766
✉ maria.alcina@printpage.com.br
🌐 www.printpage.com.br
📍 AL | PB | PE | RN | SE

RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA DO SESC/DR-PE:

Respondendo à solicitação de esclarecimentos emitidos em 02/08/2024, o Sesc-PE esclarece que:

- Referente ao item 2, o entendimento não está correto. O alimentador automático deverá ser conforme especificado no Termo de Referência, ou seja, com 100 páginas.

- Referente à dúvida quanto à apresentação dos preços unitários das páginas dentro da franquia e excedente com até 03 (três) casas decimais, o entendimento não está correto. Os preços cobrados deverão ser apresentados conforme especificados no Termo de Referência, ficando a critério do fornecedor a apresentação de preços com duas ou três casas decimais, não alterando assim o valor total conforme tabela a ser usada na disputa de preços.

Na oportunidade, a Comissão de Licitação informa que, os interessados poderão inserir propostas no sistema eletrônico no seguinte período: até às 10 horas do dia 7 de agosto de 2024, e que a Sessão Pública de Lances do PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 061/2024 será realizada às 15 horas e 30 minutos do dia 7 de agosto de 2024 (horário de Brasília/DF).

Atenciosamente,

Ana Elizabeth Tinoco de Souza Ferraz

Norma da Silva Bezerra Neta

Ana Teresa Soares Rodrigues